

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 009.624/2004-9

Natureza: Prestação de Contas

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná
Exercício: 2003

Responsáveis: Altavir Zaniolo (000.598.629-04); Antônio Bento Rodrigues Pontes (028.870.538-68); Clodovil Silverio (056.632.459-87); Elias Martins (264.300.377-20); Geraldo Serathiuk (360.145.919-15); Joao Noma (005.380.439-20); Jose Maria Freitas (084.793.649-04); Jose Sangenito da Silva (017.740.939-87); José Carlos Gomes Carvalho (000.122.119-15); Luiz Carlos Setim (003.086.769-04); Marcos Mueller Schlemm (087.649.139-53); Mario Marcondes Lobo (002.215.389-68); Milton Witting Bueno (124.944.459-49); Nelson Luiz Strobel (225.867.509-00); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ronaldo Duschenes (049.442.408-72); Ubiratan de Lara (320.837.939-00)

Interessado: Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná (03.802.018/0001-03)

Representação legal: Marco Antônio Guimarães (22427/OAB/PR) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.

SUMÁRIO: DESVIO E DESFALQUE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO NOS AUTOS DE TCE. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS GESTORES. DÉBITO E MULTA EM OUTRO PROCESSO. SOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO A OUTRO GESTOR. REMESSA AO MPU.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, parte da instrução elaborada por Auditora Federal da Secex/PR (peça 16), endossada pelos dirigentes daquela unidade técnica (peças 17 e 18) e, quanto à proposta, pelo MP/TCU, em Parecer da lavra do eminente Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin (peça 19):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná, relativo ao exercício de 2003.

2. O Serviço Social da Indústria foi criado pela Confederação Nacional da Indústria em 1/7/1946, em decorrência do Decreto-lei 9.403, de 25/6/1946, e tem como competência institucional estudar, planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.

3. As atividades do Departamento Regional do Paraná do Sesi estão voltadas para a empresa industrial e seu trabalhador, atuando prioritariamente nas áreas de ‘Educação do Trabalhador’, ‘Saúde e Segurança do Trabalho’ e ‘Lazer na Empresa’.

HISTÓRICO

4. O presente processo foi sobrestado mediante determinação do Exmº Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, conforme despacho exarado em 14/7/2005 (peça 4, p. 3), até o

julgamento de mérito do TC-004.531/2004-5, que trata de representação acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Senai/PR e pelo Sesi/PR, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL).

5. A Representação supracitada deu origem a dois processos de Tomada de Contas Especial (TCE): TC-018.728/2005-0, referente aos atos da gestão praticados de janeiro de 2002 a setembro de 2003; e TC-032.185/2013-8, alusivo à gestão de outubro de 2003 a dezembro de 2004.

6. O sobrestamento em questão foi levantado por meio do Despacho do Exmº Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, nos autos do TC-004.531/2004-5, datado de 25/7/2016 (peça 9).

7. No Certificado de Auditoria, o Chefe da Controladoria-Geral da União (CGU) no Paraná - Substituto propôs que a gestão dos responsáveis tratados neste processo seja julgada regular com ressalvas (peça 3, p. 42), o que foi acolhido no Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 3, p. 43).

8. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do Relatório e do Certificado de Auditoria, bem como do parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU (peça 3, p. 45).

EXAME TÉCNICO

9. Inicialmente ressalta-se que os fatos tratados nestes autos se referem à gestão de 1/1 a 31/12/2003 e este processo permaneceu sobrestado de 14/7/2005 até 25/7/2016 (parágrafos 4 e 6 retros), de forma que não foram praticados quaisquer atos processuais nesse período.

10. Nesse interim, especificamente em 31/12/2013, prescreveu a pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos de recente julgado (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

11. Contudo, ainda cabe a adoção de outras medidas que não sancionatórias, mas corretivas, como a imposição de ressarcimento, se for o caso, bem como a expedição de recomendações e/ou determinações, ponderando-se que o tempo decorrido (aproximadamente treze anos) prejudica a efetividade, a contundência e o monitoramento.

12. Ainda considerando o tempo decorrido, a análise que se segue será efetuada de uma maneira diversa daquela geralmente exigida nos processos de prestação de contas, pautando-se nas constatações que a CGU/PR averiguou por ocasião dos trabalhos realizados nas contas do Sesi/PR, bem como nas determinações emanadas no TC-004.531/2004-5 (Representação), e nas verificações assinaladas nas TCE's 018.728/2005-0 e 032.185/2013-8.

I. Rol de responsáveis

13. Os responsáveis do Sesi/PR relacionados no rol da peça 1, p. 19-21, referentes ao Exercício de 2003, foram os seguintes:

NOME	CPF	CARGO	PERÍODO DE GESTÃO
José Carlos Gomes Carvalho (falecido)	000.122.119-15	Presidente	1/1 a 30/9/2003
Rodrigo Costa da Rocha Loures	002.928.269-15	Presidente	1/10 a 31/12/2003
Ubiratan de Lara	320.837.939-00	Superintendente	1/1 a 30/9/2003
Marcos Mueller Schlemm	087.649.139-53	Diretor Superintendente	1/10 a 31/12/2003
José Maria de Freitas	084.793.649-04	Superintendente-Adjunto	1/1 a 31/12/2003
Antônio Bento Rodrigues Pontes	028.870.538-68	Superintendente-Adjunto	1/10 a 31/12/2003
José Sangenito da Silva	017.740.939-87	Coordenador Financeiro	1/1 a 31/12/2003
Clodovil Silvério	056.632.459-87	Contador	1/1 a 31/12/2003
Altavir Zaniolo (falecido)	000.598.629-04	Conselheiro	1/1 a 31/12/2003
Elias Martins	264.300.377-20	Conselheiro	1/1 a 31/12/2003
Geraldo Serathiuk	360.145.919-15	Conselheiro	1/1 a 31/12/2003
João Noma	005.380.439-20	Conselheiro	1/1 a 31/12/2003

NOME	CPF	CARGO	PERÍODO DE GESTÃO
Mário Marcondes Lobo	002.215.389-68	Conselheiro	1/1 a 31/12/2003
Milton Wittig Bueno	124.944.459-49	Conselheiro	1/1 a 31/12/2003
Nelson Luis Strobel	225.867.509-00	Conselheiro	1/1 a 31/12/2003
Nilton Sergio Jacobson	003.086.769-04	Conselheiro	1/1 a 31/12/2003
Ronaldo Duschenes	049.442.408-72	Conselheiro	1/1 a 31/12/2003

14. Ressalta-se que tanto o Sesi/PR quanto o IEL/PR integram o chamado Sistema Fiep (Federação das Indústrias do Paraná). Conforme dispositivos regulamentares vigentes durante o exercício a que se referem estas contas, o Presidente da Fiep também era o Diretor Regional do Sesi/PR e, ainda, o Presidente de seu Conselho Regional. Ademais, o Presidente da Fiep também era o Diretor Regional do IEL/PR. Além disso, as indicações para os cargos de Superintendente do Sesi/PR e do IEL/PR eram de confiança do Presidente da Fiep (peça 3, p. 36).

II. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

15. Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
012.876/2003-0	Prestação de Contas referente ao Exercício de 2002	Aguardando parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).
004.531/2004-5	Representação	Arquivado (processo encerrado). Julgada pelo Acórdão 2.853/2013-TCU-Plenário.
018.728/2005-0	Tomada de Contas Especial	Arquivado (processo encerrado). Julgada pelo Acórdão 31.731/2011-TCU-Plenário.
032.185/2013-8	Tomada de Contas Especial	Aguardando pronunciamento do gabinete do Ministro-Relator.

16. De acordo com as informações a seguir, o TC-004.531/2004-5 (Representação), e os TC' s 018.728/2005-0 (TCE) e 032.185/2013-8 (TCE), fazem referência a atos e fatos ocorridos no período de gestão em análise (2003), sendo que o teor das TCE' s, tem o condão de influenciar o mérito destas contas.

TC-012.875/2003-2 (Prestação de Contas Exercício 2002)

17. O TC-012.876/2003-0, referente a prestação de contas do exercício de 2002, permaneceu sobrestado até 25/7/2016, aguardando o julgamento do TC-004.531/2004-5 (Representação). No momento da conclusão desta instrução, os referidos autos se encontravam no MPTCU.

TC-004.531/2004-5 (Representação)

18. A Representação 004.531/2004-5 foi formulada pela Secex/PR e teve como fundamento indícios de irregularidades noticiadas em jornal, ocorridas nas contas do Instituto Euvaldo Lodi, com recursos provenientes das administrações regionais do Sesi/PR e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná (Senai/PR).

19. A fiscalização ocorrida nesse processo buscou apurar a regularidade dos gastos realizados entre janeiro/2002 a setembro/2003, pelos gestores das entidades nesse período. Posteriormente, ampliou-se o escopo alcançando também a nova gestão dessas entidades, abrangendo o período de outubro/2003 a dezembro/2004.

20. Nesses autos, tendo o Tribunal detectado indícios de desvios de recursos públicos e havendo dificuldades na obtenção dos documentos necessários à delimitação das irregularidades, foi determinada, em um primeiro momento, a suspensão cautelar de quaisquer repasses financeiros do Sesi/PR e do Senai/PR para o IEL (Acórdão 2.107/2004-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 53/2005-TCU-Plenário).

21. Em uma segunda análise, também de caráter preliminar (Acórdão 614/2005-TCU-Plenário), considerando que as transferências de recursos ao IEL eram, em parte, utilizadas em finalidades que não guardavam correlação alguma com a missão institucional do Sesi/PR e do

Senai/PR, bem como que eram efetivadas por intermédio de convênios genéricos e extremamente abrangentes, sem objetos específicos, plano de trabalho, cronograma de execução, prazo de vigência ou, na maior parte das vezes, obrigatoriedade de prestação de contas por parte do conveniente, o Tribunal tornou definitiva a proibição de transferência de recursos ao IEL com base nos convênios então existentes e autorizou o Sesi/PR e o Senai/PR a, caso fosse do interesse das entidades, celebrar novos convênios com o IEL e, a partir dessa medida, retornar a efetuar transferências financeiras àquele instituto, desde que a formalização desses instrumentos de convênio observasse as disposições da Instrução Normativa STN 1/1997.

22. Tendo a gestão do Sesi/PR e do Senai/PR que assumiu em outubro/2003 impetrado pedido de reexame contra o Acórdão 614/2005-TCU-Plenário, o Relator desses autos, buscando evitar que o mencionado recurso prejudicasse o andamento das apurações referentes às irregularidades atribuídas aos antigos gestores das entidades (período até setembro/2003), submeteu o TC-004.531/2004-5 novamente à apreciação do Plenário, oportunidade em que, mediante o Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário, este Tribunal determinou a criação, em processo apartado, da TCE 018.728/2005-0.

23. Consoante o aludido Acórdão, o TC-004.531/2004-5, ainda sob a natureza de representação, passou a tratar dos atos da gestão do Sesi/PR e do Senai/PR empossada em outubro/2003, bem como sobre a legislação aplicável aos novos convênios a serem firmados entre essas entidades e o IEL. De outro lado, o TC-018.728/2005-0 foi constituído para prosseguir a apuração dos danos causados aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR pelos gestores dessas entidades, de janeiro/2002 até setembro/2003.

24. A Representação foi apreciada por meio do Acórdão 2.853/2013-TCU-Plenário, que determinou a constituição de novo processo apartado de Tomada de Contas Especial (TC-032.185/2013-8) agora para dar prosseguimento na apuração das ocorrências com indícios de danos aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR, para os atos de gestão a partir de outubro de 2003 até dezembro de 2004, bem como das demais questões remanescentes naqueles autos. Também foram expedidas determinações ao Sesi/PR e ao IEL/PR. Em instância recursal, foi emitido o Acórdão 1.869/2015-TCU-Plenário que anulou as determinações ao Instituto Euvaldo Lodi contidas no item 9.8.2 do Acórdão 2.853/2013-TCU-Plenário.

25. Por meio de Despacho datado de 25/7/2016, o Exmº Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti determinou o arquivamento da aludida Representação, bem como levantar o sobrestamento que pesava sobre os processos 012.875/2003-2 (contas Senai/PR 2002), 012.876/2003-0 (contas Sesi/PR 2002), 009.624/2004-9 (contas Sesi/PR 2003) e 009.751/2004-1 (contas Senai/PR 2003), considerando que esta unidade técnica havia cumprido as determinações a ela atribuídas pelo Acórdão 2.853/2013-TCU-Plenário (peça 9), como a constituição de TCE (032.185/2013-8) e da fiscalização destinada a 'Avaliar os controles do atual modelo de concessão de bolsas e execução de projetos custeados pelo Sesi/PR e Senai/PR' (TC-003.340/2015-5, Fiscais 60/2015).

26. No Voto do Relator proferido no Acórdão 2.853/2013-TCU-Plenário, no âmbito dessa representação, restou assente que as ocorrências a serem remetidas para a nova TCE (032.185/2013-8) poderiam refletir nas presentes contas, a saber:

14. Observo que as ocorrências que estão sendo remetidas para citação (item 11 acima) dizem respeito a atos de gestão praticados não no âmbito do Sesi/PR e do Senai/PR, mas sim do IEL/PR, entidade recebedora dos recursos transferidos mediante convênios institucionais. A despeito da deficiência do procedimento de prestação e análise das contas desses recursos, com culpa das entidades concedentes (Sesi/PR e Senai/PR), defendo que a citação recaia exclusivamente sobre os responsáveis pela gestão desses recursos no IEL/PR.

15. Ainda assim essas ocorrências possuem o condão de causar reflexo nas contas anuais dessas entidades, uma vez que, considerando a estrutura do Sistema das Indústrias, há uma

sobreposição de papéis, sendo o presidente da Fiep também presidente do IEL/PR e dos conselhos do Sesi/PR e do Senai/PR, figurando no rol de responsáveis das respectivas contas. (Grifos nossos)

TC-018.728/2005-0 (Tomada de Contas Especial - gestão janeiro/2002 a setembro/2003)

27. A Tomada de Contas Especial 018.728/2005-0 foi instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário, exarado no âmbito do TC-004.531/2004-5, a fim de dar prosseguimento a apuração de danos causados aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR pelos gestores dessas entidades, no período compreendido entre janeiro/2002 a setembro/2003.

28. O Tribunal, mediante itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário, autorizou a citação solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, e do Sr. Ubiratan de Lara, ex-Diretor Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, pelos débitos de R\$ 16.077.161,70 e R\$ 20.028.716,41. Também foi citado solidariamente pelo primeiro débito retro mencionado o Sr. André Luiz Sottomaior, que assinou os recibos inidôneos utilizados para encobrir os desvios de recursos verificados nas transações entre as entidades.

29. Nesta mesma deliberação, o Tribunal decretou cautelarmente a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo prazo de um ano (item 9.3); autorizou a audiência do Sr. Ubiratan de Lara, na condição de ex-Diretor Regional do Senai/PR, para que justificasse a transferências de recursos, no período de janeiro de 2002 a setembro de 2003, para pagamento de salários e previdência social dos funcionários do IEL (item 9.4); e a realização da audiência dos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Diretor Regional do Sesi/PR e Presidente do IEL/PR; Marcos Müller Schlemm, Diretor-Superintendente do Sesi/PR; Ubiratan de Lara, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR; Carlos Sérgio Asinelli, Diretor-Regional do Senai/PR; Helena Gid Abage, ex-Diretora-Superintendente Adjunta do IEL/PR, e Gina Gulineli Paladino, Diretora-Executiva do IEL/PR.

30. A aludida TCE foi apreciada pelo Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do Sr. Ubiratan de Lara e José Carlos Gomes de Carvalho (falecido) atinentes aos recursos objeto do item 9.2.1 do Acórdão 1.599/2005-Plenário (R\$ 16.077.161,70), e condenou-os ao pagamento das quantias ali indicadas.

31. Ante a gravidade das irregularidades abordadas na TCE, o Sr. Ubiratan de Lara foi inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos.

32. O Sr. Ubiratan de Lara interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, que foi apreciado por meio do Acórdão 2.511/2012-TCU-Plenário, sessão de 19/9/2012, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

33. Após o trânsito em julgado do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, foi proposta a formalização do processo de cobrança executiva referente aos responsáveis supramencionados.

34. Do exposto, entende-se que os graves fatos tratados nessa TCE, atribuídos aos senhores José Carlos Gomes de Carvalho (falecido) e Ubiratan de Lara, integrantes do rol de responsáveis destes autos (parágrafo 13 desta instrução), afetam as contas dos referidos gestores alusivas a 2003.

35. Por meio do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário ainda foi expedida a seguinte determinação à Secex/PR:

9.10.1. remeta os elementos pertinentes às contas do Sesi/PR dos exercícios de 2002 (012.876/2003-0) e 2003 (TC-009.624/2004-9) e promova, nos respectivos autos, com a celeridade que o caso requer, análise pormenorizada da toda a documentação atinente aos recursos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário referentes a cada exercício, de forma a identificar as ocorrências de desvios de recursos na gestão daqueles valores, aprofundando, na oportunidade, sua análise sobre as ocorrências sintetizadas no quadro constante do item 55 da proposta de deliberação que fundamenta este Acórdão;

9.10.2. após a análise determinada no subitem anterior, submeta os autos à consideração do Relator com as eventuais propostas de citação dos responsáveis, descrevendo cada irregularidade identificada e o correspondente valor do débito;

36. As considerações a respeito da referida determinação encontram-se registradas no item IV desta instrução (parágrafos 45 e 46).

TC-032.185/2013-8 (Tomada de Contas Especial - gestão de outubro/2003 a dezembro/2004)

37. A Tomada de Contas Especial 032.185/2013-8 foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.853/2013-TCU-Plenário, nos autos do TC-004.531/2004-5, a fim de dar prosseguimento à apuração das ocorrências com indícios de danos aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR, no período compreendido entre outubro a dezembro de 2003 e de janeiro a dezembro de 2004, na qual figuram como responsáveis os dirigentes do Instituto Euvaldo Lodi, Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, Srª Gina Gulineli Paladino, Sr. Ubiratan de Lara e Srª Helena Gid Abage.

38. A proposta de mérito efetuada pela Secex/PR nesses autos, juntamente com o parecer do MPTCU, do qual extrai-se o trecho a seguir transcrito, encontra-se, no momento, no gabinete do Ministro-Relator, aguardando pronunciamento:

Parecer PMTCU:

(...)

2. O citado aresto determinou a autuação de processo para prosseguir na apuração das ocorrências com indícios de danos aos cofres do Sesi/PR e Senai/PR, ocorridos no período de outubro/2003 a dezembro/2003 e de janeiro/2004 a dezembro/2004. Em síntese, seriam decorrentes de diversos pagamentos indevidos a pessoas físicas e jurídicas. No primeiro período, correspondente ao último trimestre de 2003, com débito a contar de 31/12/2003, os valores alcançaram as cifras de R\$ 177.995,24, referentes a recursos do Sesi/PR, e de R\$ 9.882,36, de recursos do Senai/PR. Já no ano de 2004, perfizeram os montantes de R\$ 120.323,36 e de R\$ 18.878,49, respectivamente do Sesi/PR e Senai/PR, a contar de 31/12/2004.

3. Em relação ao primeiro período, foram considerados responsáveis o Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR), Sr. Ubiratan de Lara, Srª Helena Gid Abage e Srª Gina Gulineli Paladino (gestores do IEL/PR). Quanto ao segundo interstício, figuraram no rol os responsáveis já nomeados, à exceção do Sr. Ubiratan de Lara.

4. Foi ainda determinada a audiência, já no âmbito desta TCE, do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, para apresentação de justificativas sobre as transferências de recursos à entidade privada sob sua direção, no caso o Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD).

39. Em que pese a Tomada de Contas Especial 032.185/2013-8 ainda não tenha sido julgada por este Tribunal, as ocorrências nela constatadas têm o condão de interferir no mérito das contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, arrolado nessa TCE e que também figura no rol deste processo de contas anual. Como já referido acima, na estrutura do Sistema das Indústrias havia uma sobreposição de papéis, sendo o Presidente da Fiep também presidente do IEL/PR e dos conselhos do Sesi/PR e do Senai/PR (parágrafo 14 desta instrução).

III. Prescrição

40. Da análise da presente prestação de contas à luz do instituto jurídico da prescrição, qualquer pretensão punitiva por este Tribunal restou prejudicada.

41. Nos termos de recente acórdão prolatado por este Tribunal (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário), tratando do incidente de uniformização de jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão punitiva do TCU, esta Corte de Contas adotou o entendimento que a prescrição punitiva subordina-se ao prazo geral indicado no art. 205 do Código Civil e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo

interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, consoante o art. 202, inciso I, do Código Civil, a saber:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

9.2. determinar à Secretária-geral Adjunta de Tecnologia da Informação que adote as providências necessárias para que seja desenvolvida, no sistema e-TCU, funcionalidade para o controle da interrupção e suspensões de prazo prescricional de que trata este acórdão.

42. Os fatos constatados nessas contas referem-se a gestão de 1/1/2003 a 31/12/2003, sendo que não foi praticado nenhum ato processual nesses autos até o presente momento, em razão do sobrestamento (parágrafos 4 e 6 supra).

43. Recentes acórdãos deste Tribunal vêm aplicando a regra intertemporal disposta no art. 2.028 do Código Civil/2002 para fins de cálculo da prescrição punitiva relativa a fatos ocorridos antes da entrada em vigor do novo Código Civil (Acórdãos 4.917/2016-TCU-Primeira Câmara e 5.057/2016-TCU-Primeira Câmara). O Código Civil 2002 entrou em vigor em 11/1/2003.

44. No caso concreto, à luz do recente entendimento firmado por esta Corte acerca da prescrição da pretensão punitiva, torna-se obrigatório afastar a aplicação de sanção aos responsáveis arrolados nesta prestação de contas, vez que, tomando-se como data base para contagem do prazo o último dia da gestão dos responsáveis, 31/12/2003, constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em 31/12/2013.

IV. Determinação do item 9.10 do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário

45. Nos autos do TC-012.876/2003-0, referentes às contas Sesi/PR do Exercício de 2002 foram efetuadas as seguintes considerações sobre a determinação do item 9.10 do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário:

44. Por meio do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, que julgou a Tomada de Contas Especial 018.728/2005-0, foi expedida a seguinte determinação:

9.10. determinar à Secex/PR que:

9.10.1. remeta os elementos pertinentes às contas do Sesi/PR dos exercícios de 2002 (012.876/2003-0) e 2003 (TC-009.624/2004-9) e promova, nos respectivos autos, com a celeridade que o caso requer, análise pormenorizada da toda a documentação atinente aos recursos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário referentes a cada exercício, de forma a identificar as ocorrências de desvios de recursos na gestão daqueles valores, aprofundando, na oportunidade, sua

análise sobre as ocorrências sintetizadas no quadro constante do item 55 da proposta de deliberação que fundamenta este Acórdão;

9.10.2. após a análise determinada no subitem anterior, submeta os autos à consideração do Relator com as eventuais propostas de citação dos responsáveis, descrevendo cada irregularidade identificada e o correspondente valor do débito;

45. O Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário (TC-004.531/2004-5) havia autorizado, no âmbito da tomada de contas especial constituída em apartado (TC-018.728/2005-0), a citação dos envolvidos nas irregularidades apuradas, conforme responsabilidade abaixo descrita, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem aos cofres das entidades os seguintes valores:

9.2.1. R\$ 16.077.161,70 (dezesesseis milhões, setenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, e dos Srs. Ubiratan de Lara, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, e André Luiz Sottomaior, ex-funcionário do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - Citpar, relativos ao desvio de recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL, bem como em razão das ocorrências descritas na instrução da unidade técnica, itens 9.1 e 11.1, transcritos no relatório que fundamenta este acórdão;

9.2.2. R\$ 20.028.716,41 (vinte milhões, vinte e oito mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), **de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho**, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, **e do Sr. Ubiratan de Lara**, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, **relativos à não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL**, bem como em razão das ocorrências descritas na instrução da unidade técnica e do pagamento de juros bancários (itens 8.1, 8.2, 9.2, 10.1, 10.2, 11.2 e 11.3 da instrução da Secex/PR, transcrita no relatório que fundamenta este acórdão); (Grifos nossos)

46. Sobre as despesas indevidas ou não comprovadas, registradas no subitem 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário, o Relator do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário registrou em seu voto que a irregularidade da qual decorreu o débito de R\$ 20.028.716,41 estava fundamentada na deficiência da prestação de contas apresentada perante esta Corte e não na análise pormenorizada dos documentos apresentados.

47. Consta do referido voto que a jurisprudência do Tribunal, a partir de 2005 (Acórdão 614/2005-TCU-Plenário), caminhou para mitigar as deficiências nas prestações de contas do Instituto Euvaldo Lodi anteriores àquele exercício, restando, então, questionar se os indícios de irregularidades detectados pela Secex/PR, em uma análise por amostragem (totalizando R\$ 624.859,58 - parágrafos 49-50 desta instrução), seriam suficientes para afastar a jurisprudência e justificar um débito correspondente à integralidade das despesas não comprovadas (R\$ 20.028.716,41), consoante proposto pela unidade técnica.

48. Dessa forma, o Relator defendeu que, sob o prisma da jurisprudência do Tribunal, nos casos de transferências institucionais do Sesi e Senai ao Instituto Euvaldo Lodi, até o exercício de 2005, o julgamento pela irregularidade e a imputação de débito deveriam se restringir aos casos e ao montante em que se constatar **inequivocamente** a gestão irregular dos recursos. A simples deficiência na prestação de contas do IEL não seria suficiente para justificar o encaminhamento retro indicado (débito integral de R\$ 20.028.716,41), considerando o tratamento isonômico que deve ser conferido aos entes jurisdicionados.

49. O Relator do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário também registrou em seu voto um quadro-resumo das ocorrências suscitadas pela Secex/PR na instrução que serviu de base para o Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário, relacionando indícios de irregularidades num montante de R\$ 624.859,58.

50. De acordo com o Exmº Ministro, o referido valor não poderia ser considerado como o dano exato decorrente das irregularidades na gestão dos recursos, pois os indícios de irregularidades

apontados pela Secex/PR (resumidos no quadro constante do voto do Relator do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário), antes de intentar exaurir as ocorrências de débito, foram apresentados com o objetivo de configurar um quadro geral de des controle dos gastos realizados pelo IEL/PR, o que, somado à prestação de contas deficiente, conduziu a uma proposta de citação por débito correspondente à integralidade dos recursos (R\$ 20.028.716,41). Em outras palavras, não houve a delimitação do escopo e do montante de cada uma dessas ocorrências, uma vez que elas seriam apenas uma amostragem das irregularidades detectadas, as quais fundamentariam um débito integral.

51. Por essa razão, entendeu o Exmº Ministro-Relator, conforme consta do subitem 9.10 do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, que esta unidade técnica deveria realizar nova análise das despesas que levaram a citação dos responsáveis pelo valor integral de R\$ 20.025.716,41, de forma pormenorizada e não por amostragem, buscando identificar todas as ocorrências de desvios de recursos na gestão desses valores. As despesas consideradas irregulares e os correspondentes valores do débito deveriam ser individualmente discriminados, de forma a proporcionar a regular citação dos responsáveis e o pleno exercício do direito de defesa.

52. Entende-se cabível, nesse momento, fazer um breve histórico sobre a documentação encaminhada a este Tribunal pelos então gestores do Sesi/PR e do Senai/PR, relativa aos recursos transferidos por essas Entidades ao IEL/PR.

53. Com o intuito de apurar a ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos financeiros repassados ao IEL/PR nos exercícios de 2002 e 2003, a Secex/PR promoveu inspeção no Sesi/PR e no Senai/PR (TC-004.531/2004-5 - Representação). A equipe designada enfrentou dificuldades para a realização dos trabalhos, em decorrência da não disponibilização, pelas Entidades fiscalizadas, de documentos essenciais à apuração dos fatos relacionados às possíveis irregularidades veiculadas pela imprensa.

54. Em razão da dificuldade enfrentada pela Secex/PR na obtenção dos documentos necessários à apuração dos fatos, foi proferido o Acórdão 2.107/2004-TCU-Plenário, no âmbito da Representação 004.531/2004-5, determinando ao Sesi/PR e ao Senai/PR a suspensão cautelar de quaisquer repasses financeiros ao IEL/PR e que encaminhassem ao Tribunal, em trinta dias, a completa documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos financeiros transferidos ao IEL nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

55. O Sesi/PR e o Senai/PR interpuseram agravo contra a medida cautelar adotada pelo Tribunal mediante o item 9.2.1 do Acórdão 2.107/2004-TCU-Plenário, que foi julgado por meio do Acórdão 53/2005-TCU-Plenário (conheceu o Agravo e negou provimento). Em seu voto, o Relator desse Acórdão mencionou o seguinte:

(...) apesar dos argumentos lançados pelas entidades, o fato é que o Tribunal, desde 20/8/2004 (data de entrega dos Ofícios 071/2004 e 072/2004), vem procurando, sem êxito, obter os documentos necessários à fiscalização da gestão dos recursos transferidos pelo Sesi/PR e Senai/PR ao IEL. Apesar das irregularidades, se o Tribunal tivesse tido acesso, durante a inspeção realizada pela unidade técnica ou, posteriormente, com as remessas dos ofícios às entidades, aos documentos requisitados e necessários à fiscalização, provavelmente não haveria a necessidade de se determinar a suspensão de todos os repasses ao IEL, mas apenas daqueles referentes aos projetos em que se confirmassem irregularidades.

56. Com vistas a atender às determinações do referido acórdão 2.107/2004-TCU-Plenário, o Sesi/PR e o Senai/PR passaram a encaminhar, a partir de 10/2/2005, a documentação relativa aos recursos repassados por aquelas entidades ao IEL/PR nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

57. A análise dos referidos documentos foi efetuada na instrução que serviu de base para o Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário, cujos trechos constam do Relatório do Ministro-Relator do referido acórdão. Na instrução em questão foram registradas as seguintes informações:

9. Prestação de Contas dos meses de janeiro a dezembro de 2002

Foram apresentados pelos responsáveis dezenas de volumes contendo cópias dos documentos que suportariam as despesas efetuadas pelo IEL/PR a título de projetos supostamente de interesse do Sesi/PR e Senai/PR, **sem, no entanto, ser apresentada relação dos pagamentos efetuados, bem como identificação de cheques ou ordens bancárias que possibilitassem efetuar a conciliação bancária com as contas correntes movimentadas, de modo a comprovar a regular aplicação dos recursos no período**, no montante de R\$ 18.300.041,96, já descontadas as únicas despesas passíveis de serem devidamente identificadas nos extratos, caso do pagamento de salários e recolhimento de contribuição previdenciária, mediante GPS eletrônica, no valor de R\$ 1.402.872,34.

(...)

11. Prestação de Contas dos meses de janeiro a setembro de 2003

Foram apresentados pelos responsáveis dezenas de volumes contendo cópias dos documentos que suportariam as despesas efetuadas pelo IEL/PR, a título de projetos supostamente de interesse do Sesi/PR e Senai/PR, **sem, no entanto, ser apresentada relação dos pagamentos efetuados, bem como identificação de cheques ou ordens bancárias que possibilitassem efetuar a conciliação bancária com as contas correntes movimentadas, de modo a comprovar a regular aplicação dos recursos no período**, no montante de R\$ 17.805.836,15, já descontadas as despesas devidamente identificadas nos extratos como pagamento de salários, no valor de R\$ 878.871,17. (Grifos nossos)

58. Na proposta de deliberação do Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário, o Ministro-Relator registrou que, em relação ao período de janeiro de 2002 a setembro de 2003, no que tange aos itens 9.2, 11.2 e 11.3 da instrução da Secex/PR (relacionam os indícios de irregularidades no valor de R\$ 624.859,58 - parágrafos 47 e 49-50 retro), que a unidade técnica, diante do grande volume de documentos e também das **lacunas existentes**, analisou, por amostragem, diversas despesas, contactou supostos beneficiários e/ou confrontou seus dados com as características dos serviços descritos, e buscou informações junto a outros órgãos/entidades, para, ao fim, enumerar diversas irregularidades, que retiram por completo a credibilidade dos documentos apresentados pelo IEL para justificar as demais despesas efetuadas no período.

59. Na mesma manifestação (proposta de deliberação do Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário) ainda foi registrado que:

28. Assim, considerando que, no período de janeiro de 2002 a setembro de 2003, foi gasto pelo IEL, com recursos do Sesi/PR e do Senai/PR, o valor de R\$ 38.387.621,62 (itens 8.4 e 10.3 da instrução), e que, desse total, R\$ 2.281.743,51 (itens 8.1, 8.2 e 10.2 da instrução) são referentes a salários e previdência social dos funcionários, e R\$ 16.077.161,70 são referentes aos recursos desviados mediante a emissão de recibos inidôneos assinados pelo Sr. André Luiz Sottomaior (itens 11 a 16 supra), **restando R\$ 20.028.716,41 referentes a despesas suportadas por documentos incapazes de comprovar a regular aplicação dos recursos** (itens 17 a 24 supra), **e a juros bancários decorrentes do procedimento adotado pelos responsáveis no cometimento das irregularidades em análise, que importava na manutenção das contas correntes com saldos devedores**, entendo, em consonância com a Secex/PR, que os responsáveis pelas entidades devam ser citados pelo débito total de R\$ 36.105.878,11, assim dividido: (Grifos nossos)

60. Ressalta-se que no voto proferido no Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, o Ministro-Relator assim se posicionou quanto ao pagamento dos juros bancários mencionados no parágrafo anterior:

62. Por fim, ainda em relação às despesas tratadas neste tópico, penso que o Tribunal possa, desde já, enfrentar a questão atinente ao pagamento de juros bancários no valor total de R\$ 183.997,18. **Essas espécies de despesas**, assim como aquelas atinentes ao pagamento de salários e previdência social de funcionários do IEL/PR, tratadas no tópico VI adiante, **são indevidas, não havendo nas defesas apresentadas razões capazes de sanear a falha.**

Entretanto, considerando que a ocorrência foi registrada nas gestões anteriores ao exercício de 2005, entendo que o Tribunal, em relação a essas despesas, não deva condenar os responsáveis em débito ou aplicar-lhes multa. Observo, todavia, que, após o Tribunal haver apontado as falhas verificadas no modelo então existente e estabelecer o parâmetro a ser observado pelas gestões do Sesi e do Senai, não há escusas para a repetição dessas ocorrências a partir daquele exercício. (Grifos nossos)

61. O Ministro-Relator também registrou a seguinte manifestação no voto proferido no Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário:

5. No caso em análise, a unidade técnica entende não haver comprovação da regular aplicação da quase totalidade dos recursos transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL/PR entre janeiro de 2002 e setembro de 2003, valores que alcançam a cifra de R\$ 36 milhões. As irregularidades motivadoras dos débitos apurados podem ser separadas em 3 situações distintas:

a) despesas realizadas mediante desconto de cheques nominais ao IEL/PR na boca do caixa, endossados pelo Sr. Ubiratan de Lara, amparados por recibos inidôneos elaborados na entidade em conjunto com faturas indevidas emitidas no âmbito do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná (Citpar), entidade parceira em supostos projetos realizados pelo IEL/PR (débito no valor histórico de R\$ 16.077.161,70, conforme item 9.2.1 do Acórdão 1.599/2005-Plenário);

b) ausência de comprovação da regular aplicação de recursos transferidos ao IEL/PR, **considerando que os documentos apresentados pela entidade não possuem organização mínima necessária para vinculá-los aos serviços neles indicados**, e tendo em vista que a Secex/PR identificou diversos casos com indícios de não execução desses supostos serviços, **afastando a confiabilidade dos documentos apresentados (débito no valor histórico de R\$ 20.028.716,41, conforme item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário)**; e

c) pagamento de juros bancários (essa ocorrência foi citada em conjunto com a descrita na alínea anterior e, assim, seu valor, R\$ 183.997,18, está inserido na parcela do débito acima indicada, constante do item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário). (Grifos nossos)

62. Como se pode observar das colocações acima, a análise por amostragem não se deu simplesmente pelo grande volume de documentos, mas porque naquela ocasião já havia se identificado que tal documentação não estava completa, não era confiável, nem apresentava a organização mínima necessária para correlacioná-la às despesas efetuadas. Além disso, para se chegar a alguns indícios de irregularidade, esta unidade técnica precisou contatar terceiros (supostos beneficiários) e buscar informações externas. Mesmo naquela ocasião, em momento próximo aos acontecimentos e diante de todo o esforço empregado (a análise efetuada por esta unidade técnica durou aproximadamente um ano), os documentos consubstanciados aos autos não foram capazes de possibilitar que a Secex/PR identificasse e comprovasse, **de forma inequívoca**, a ocorrência do débito atinente aos recursos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário (R\$ 20.028.716,41) - parágrafos 48, 57-59 e 61 retros.

63. O grande decurso de tempo entre os fatos ocorridos e a presente data, ocasionado pelo sobrestamento dos autos, inviabiliza ainda mais a obtenção, dentre tão falha documentação, de provas **inequívocas** do débito. Analisar pormenorizadamente toda a documentação atinente aos recursos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário não se mostrou viável há mais de dez anos. Tentar fazê-lo agora certamente levará a resultados absolutamente não confiáveis, maculando a boa técnica que o Tribunal demonstra em seus processos. E, principalmente, **prejudicará sobremaneira o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos responsáveis**. Assim sendo, entende-se prejudicado o cumprimento da determinação efetuada no subitem 9.10 do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário (parágrafo 44 retro).

64. Tendo em vista a necessidade de conferir tratamento isonômico aos entes jurisdicionados, conforme jurisprudência deste Tribunal afirmando que a simples deficiência nas prestações de contas do IEL, anteriores a 2005, não é suficiente para justificar o encaminhamento

pelo julgamento irregular das contas e pela condenação em débito dos recursos não comprovados (parágrafos 47-48 retro), considera-se que deve ser encerrada a questão relacionada aos R\$ 20.028.716,41, de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho e do Sr. Ubiratan de Lara, decorrentes da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL, sem proposta de condenação.

46. Diante das considerações acima, propõe-se a adoção da mesma proposta nestes autos, de forma que seja encerrada a questão relacionada aos R\$ 20.028.716,41, de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho e do Sr. Ubiratan de Lara, decorrentes da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL, sem proposta de condenação.

V. Constatações da Controladoria-Geral da União

47. A Controladoria-Geral da União, quando da apreciação das contas do Sesi/PR (peça 3, p.19-41), apontou a ressalva das contas do gestor, em face da impropriedade consignada no item 9.3.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 140571/2004, ocorrida no período de 1/1/2003 a 30/9/2003 (peça 3, p.35).

48. Além dessa impropriedade (9.3.1.1), a CGU/PR elencou no aludido relatório duas outras questões que seriam objeto de controle, assinaladas nos itens 4.2.1.1 e 9.1.1.1 (peça 3, p.20 e 30-34).

49. As três constatações foram objeto de recomendação pela CGU/PR (peça 3, p. 21, 34 e 37).

VI. Análise Técnica acerca dessas constatações

50. Em relação a constatação consignada no item 4.2.1.1 (atuação do colegiado) do Relatório de Auditoria Anual da CGU/PR, entende-se que restou superada, considerando a recomendação efetuada pela CGU/PR, associada às ações constantes do Plano de Providências do Sesi/PR, encaminhado pela CGU/PR a esta Secex, por meio do Ofício 27.502/2004 CGUPR-CGU/PR, de 28/10/2004, com vistas a subsidiar o julgamento das presentes contas (peça 3, p.49-50).

51. Acerca do disposto no item 9.1.1.1 (extrapolação dos limites previstos no art. 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema S), inobstante tenha sido objeto de recomendação pela CGU/PR (peça 3, p.34), e de adoção de ações corretivas pelo Sesi/PR, nos termos consignados no Plano de Providências (peça 3, p.49- 50), essa impropriedade requereria que o responsável fosse ouvido em audiência. Porém, tal pretensão resta prejudicada em face da prescrição tratada no item III desta instrução.

52. Destaca-se que questão semelhante a essa impropriedade já foi objeto de deliberações ao Sesi/PR por este Tribunal, mediante o Acórdão 5.872/2011-TCU-Primeira Câmara, e de acompanhamento pela Secex/PR em processo de Monitoramento (TC-026.300/2011-7), razão pela qual deixa-se de efetuar proposições a respeito. No entanto, sem prejuízo de constituir ressalva das contas dos responsáveis, consoante o disposto no inciso II, art. 16, da Lei 8.443/1992, que estabelece que quando as contas evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário, devem ser julgadas regulares com ressalva.

53. No que tange a falha consignada no item 9.3.1.1 do Relatório de Auditoria da CGU/PR (recursos transferidos à conta de convênios de cooperação técnica), ocorrida no período de 1/1/2003 a 30/9/2003 (peça 3, p. 35), que ensejou o entendimento do controle interno pela ressalva das contas, ressalta-se que essa questão foi enfrentada por este Tribunal no âmbito do TC-004.531/2004-5 (Representação), onde, mediante o Acórdão 614/2005-TCU-Plenário, de 18/5/2005, esta Corte de Contas tornou definitiva a proibição de transferência de recursos ao IEL, a partir dessa data, com base nos convênios então existentes e autorizou o Sesi/PR e o Senai/PR a, caso fosse do interesse das entidades, celebrar novos convênios com o IEL e, a partir dessa medida, retornar a efetuar transferências financeiras àquele instituto, desde que a formalização desses instrumentos de convênio observasse as disposições da Instrução Normativa STN 1/1997. Diante

disso, entende-se superada a questão, contudo, sem prejuízo da ressalva das contas.

54. Apesar de a análise desses achados da CGU apontarem ressalvas às contas dos responsáveis, entende-se que os fatos tratados na TCE 018.728/2005-0 requerem o julgamento pela irregularidade das presentes contas do Sr. Ubiratan de Lara e do Sr. José Carlos Gomes Carvalho (falecido), e os fatos tratados na TCE 032.185/2013-8, a irregularidade das contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, conforme exposto a seguir.

55. No âmbito da TCE 018.728/2005-0, em cumprimento ao disposto nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário, foi promovida citação dos responsáveis, nos seguintes termos:

9.2.1. R\$ 16.077.161,70 (dezesesseis milhões, setenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, e dos Srs. Ubiratan de Lara, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, e André Luiz Sottomaior, ex-funcionário do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - Citpar, relativos ao desvio de recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL, bem como em razão das ocorrências descritas na instrução da unidade técnica, itens 9.1 e 11.1, transcritos no relatório que fundamenta este acórdão.

9.2.2. R\$ 20.028.716,41 (vinte milhões, vinte e oito mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, e do Sr. Ubiratan de Lara, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, relativos à não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL, bem como em razão das ocorrências descritas na instrução da unidade técnica e do pagamento de juros bancários (itens 8.1, 8.2, 9.2, 10.1, 10.2, 11.2 e 11.3 da instrução da Secex/PR, transcrita no relatório que fundamenta este acórdão).

56. Como já referido na presente instrução, essa TCE foi apreciada pelo Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do Sr. Ubiratan e do Sr. Carlos de Carvalho (falecido) atinentes aos recursos objeto do item 9.2.1 acima (Acórdão 1.599/2005-TCU-Plenário), e condenou o primeiro solidariamente com o espólio do segundo ao pagamento das quantias ali indicadas, uma vez comprovada a fraude decorrente do desvio desse recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL (R\$ 16.077.161,70), ocorrido no período de janeiro/2002 a setembro/2003.

57. No que tange ao subitem 9.2.2 do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, ainda que tenha se considerado superada a questão atinente ao débito ali mencionado (parágrafos 45 e 46 retros), entende-se que deve permanecer o julgamento pela irregularidade das contas dos senhores Ubiratan de Lara e José Carlos Gomes de Carvalho (falecido), em razão da condenação mencionada no parágrafo anterior.

58. Assim, os fatos mencionados maculam as presentes contas dos aludidos responsáveis, devendo as mesmas serem julgadas 'irregulares' e não 'regulares com ressalva' como referido pela CGU/PR (parágrafos 7-8 e 47-48 desta instrução).

59. Já no âmbito da TCE 032.185/2013-8, que trata de irregularidade atribuídas à gestão que assumiu em outubro/2003, destaca-se que além da audiência promovida ao Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, para que apresentasse razões de justificativa, acerca de indícios de fraudes detectadas nas contas do Instituto Euvaldo Lodi - IEL, com recursos das Administrações Regionais do Sesi/PR e do Senai/PR, sobre a transferências de recursos, para a consecução de projetos em conjunto com o Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD), entidade privada também dirigida pelo responsável à época, pelas ocorrências ali expostas, que poderiam representar ofensa ao princípio da moralidade, esta Secex, em obediência ao disposto nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2853/2013 - TCU - Plenário, sessão de 23/10/2013, prolatado no âmbito do TC-004.531/2004-5, também realizou a citação solidária do referido responsável, nos seguintes termos:

Ofício 1486/2013-TCU/Secex/PR, de 17/12/2013:

[...]

fica Vossa Senhoria, na qualidade de Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do Instituto Euvaldo Lodi/PR, à época dos fatos, **CITADO**, com fundamento no inciso II do art. 12, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 202, do Regimento Interno do TCU, para, **no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação**, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, solidariamente com os demais responsáveis indicados, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. **O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 17/12/2013 corresponde a R\$ 541.550,21**, em decorrência das irregularidades abaixo discriminadas:

a) irregularidades elencadas na Parte A do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta o Acórdão 2853/2013-TCU-Plenário, sessão de 23/10/2013, **a seguir transcrito**, referente às quantias de R\$ 177.995,24 (correspondente a 94,74% sobre os valores constantes do mencionado quadro) e de R\$ 9.882,36 (correspondente a 5,26% sobre os valores constantes do mencionado quadro), atualizados a contar de 31/12/2003, suscitando a citação solidária do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15) - Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR, com o Sr. Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00), e com as Sr^{as}. Helena Gid Abage (CPF 454.141.659-04) e Gina Gulineli Paladino (CPF 287.345.991-34), gestoras do IEL/PR, à época dos fatos:

[...]

b) irregularidades elencadas na Parte B do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta o Acórdão 2853/2013 - TCU - Plenário, sessão de 23/10/2013, a seguir transcrito, referente às quantias de R\$ 120.323,36 (correspondente a 72,34% sobre os valores constantes do mencionado quadro) e de R\$ 18.878,49 (correspondente a 11,35% sobre os valores constantes do mencionado quadro), atualizados a contar de 31/12/2004, suscitando a citação solidária do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15) - Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR, e com as Sr^{as}. Helena Gid Abage (CPF 454.141.659-04) e Gina Gulineli Paladino (CPF 287.345.991-34), gestoras do IEL/PR, à época dos fatos:

60. As alegações de defesa e as justificativas apresentadas pelo Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures para os graves fatos ali tratados, foram rejeitadas pela unidade técnica em pareceres uníssonos, e contou com a anuência do MPTCU, que efetuou uma pequena observação a respeito.

61. Assim, inobstante essa TCE ainda não tenha sido julgada, entende-se que os graves fatos ali tratados têm o condão de macular as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures, razão pela qual entende-se que as presentes contas do responsável (exercício 2003), desde já, devam ser julgadas irregulares.

62. Ademais, considerando-se a sobreposição de papéis na estrutura do Sistema das Indústrias, à época, onde o presidente da Fiep também presidia o IEL/PR e os conselhos do Sesi/PR e do Senai/PR, figurando no rol de responsáveis das respectivas contas, não há como dissociá-lo dessas irregularidades,

63. Por todo o exposto, entende-se que deva prevalecer a proposta pela irregularidade das contas dos gestores (gestão de janeiro a setembro/2003 - Sr. Ubiratan de Lara e Sr. José Carlos Gomes Carvalho - falecido - e gestão de outubro a dezembro/2003 - Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures), nos termos do inciso III, do art. 16, da Lei 8.443/1992.

64. Considerando não haver no Relatório de Auditoria Anual de Contas 140571/2004 da CGU informações que maculem a gestão dos demais responsáveis, entende-se que suas contas devem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

CONCLUSÃO

65. O sobrestamento que incidia nas contas que ora se analisa foi levantado e a ação suspensiva tratada no processo de Representação 004.531/2004-5 e, posteriormente nas TCE's 018.728/2005-0 e 032.185/2013-8, teve o condão de afetar as contas dos senhores Ubiratan de Lara, José Carlos Gomes Carvalho (falecido) e Rodrigo Costa da Rocha Loures (parágrafos 54 a 64 desta instrução).

66. Ressalta-se que o recente entendimento firmado por esta Corte acerca da prescrição da pretensão punitiva torna obrigatório afastar tal pretensão nestas contas (parágrafos 40 a 44 desta instrução).

67. Em face da análise promovida nos parágrafos 54 a 64 desta instrução, entende-se que as contas do Sr. Ubiratan de Lara e do Sr. José Carlos Gomes Carvalho devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992, uma vez comprovada fraude decorrente do desvio de recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL/PR, no período de janeiro/2002 a setembro/2003, conforme apurado na TCE 018.728/2005-0. Também devem ser julgadas irregulares as contas do Rodrigo Costa da Rocha Loures, em razão dos fatos apontados na TCE 032.185/2013-8, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992.

68. Cumpre mencionar que a escolha da alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 como enquadramento para o julgamento irregular mencionado no parágrafo anterior decorre de dano ao erário advindo de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico apurado na TCE 032.185/2013-8, e a alínea 'd' da fraude comprovada na TCE 018.728/2005-0. Contudo, as providências dos §§ 2º e 3º do referido artigo já foram adotadas nos aludidos autos, dispensando-se outras providências nestas contas.

69. Sobre os demais responsáveis, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, considerando não haver no Relatório de Auditoria Anual de Contas da CGU informações capazes de macular a gestão por eles exercida.

70. No que tange à determinação disposta no item 9.10.1 do Acórdão 1.731/2011-TCU-Plenário, seu cumprimento restou prejudicado, conforme considerações registradas nos parágrafos 45 a 46 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. José Carlos Gomes Carvalho (CPF 000.122.119-15 - falecido) e Ubiratan de Lara (CPF 320.837.939-00);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena; e,

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná e à Controladoria-Geral da União no Paraná."

2. A seguir, o Parecer do MP/TCU:

"Trata-se da prestação de contas ordinárias do Departamento Regional do Paraná do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR), relativa ao exercício de 2003.

2. Este processo esteve sobrestado desde 14/07/2005 (peça 4, p. 3) até 25/07/2016 (peça 6), aguardando o julgamento do TC-004.531/2004-5, que consistia de representação acerca de indícios de irregularidade na aplicação, pelo Instituto Euvaldo Lodi no Paraná (IEL/PR), de recursos financeiros repassados pelas administrações regionais do Sesi e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR) nos exercícios de 2002 a 2004.

3. O desenvolvimento processual da representação gerou dois apartados de tomada de contas especial, TC-018.728/2005-0 e TC-032.185/2013-8, ambos versando sobre irregularidades semelhantes, porém cometidas por gestões sucessivas das entidades fiscalizadas. Na primeira TCE foram apuradas infrações ocorridas entre janeiro/2002 e setembro/2003, enquanto na segunda foram avaliados fatos de outubro/2003 a dezembro/2004. Os deslindes de ambos os processos, portanto, possuem o potencial de influenciar no julgamento das presentes contas.

4. De fato, segundo relatado pela Secex/PR (peça 16), as constatações que ensejam mácula sobre a gestão do Sesi/PR em 2003 correspondem aos fatos apurados nas mencionadas tomadas de contas especiais.

5. A constituição do TC-018.728/2005-0 foi determinada por meio do item 9.1 do Acórdão 1599/2005-Plenário. Nessa mesma decisão foram autorizadas as seguintes citações e audiências:

‘9.2. autorizar a realização, no âmbito da tomada de contas especial constituída em razão da medida determinada no item anterior, da citação dos envolvidos nas irregularidades apuradas, conforme responsabilidade abaixo descrita, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres das entidades os seguintes valores:

9.2.1. R\$ 16.077.161,70 (dezesseis milhões, setenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, e dos Srs. Ubiratan de Lara, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, e André Luiz Sottomaior, ex-funcionário do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná - Citpar, relativos ao desvio de recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL, bem como em razão das ocorrências descritas na instrução da unidade técnica, itens 9.1 e 11.1, transcritos no relatório que fundamenta este acórdão;

9.2.2. R\$ 20.028.716,41 (vinte milhões, vinte e oito mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, e do Sr. Ubiratan de Lara, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, relativos à não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL, bem como em razão das ocorrências descritas na instrução da unidade técnica e do pagamento de juros bancários (itens 8.1, 8.2, 9.2, 10.1, 10.2, 11.2 e 11.3 da instrução da Secex/PR, transcrita no relatório que fundamenta este acórdão);

(...)

9.4. autorizar a realização, no âmbito da tomada de contas especial constituída em razão da medida determinada no item 9.1 acima, de audiência do Sr. Ubiratan de Lara, ex-Diretor Regional do Senai/PR, para que apresente razões de justificativa sobre a transferência de recursos, no período de janeiro de 2002 a setembro de 2003, para serem utilizados no pagamento de salários e previdência social dos funcionários do IEL;’

6. O julgamento dessa TCE resultou no Acórdão 1731/2011-Plenário (mantido pelo Acórdão 2511/2012-Plenário), em que foram rejeitadas as razões de justificativa do Sr. Ubiratan de Lara e as alegações de defesa apresentadas por ele e pelo espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho. Os gestores tiveram as contas julgadas irregulares, os citados foram condenados a ressarcir o dano ao erário e o Sr. Ubiratan de Lara recebeu a sanção de inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/92 por cinco anos, além da multa estatuída no art. 57 da mesma lei.

7. Ressalva-se que a condenação em débito acima decorreu da apuração do item 9.2.1 do Acórdão 1599/2005-Plenário. A realização da análise referente ao item 9.2.2 dessa decisão colegiada foi transferida para os autos das contas anuais do Sesi/PR relativas a 2002 (TC-012.876/2003-0) e a 2003 (este processo). Ao remeter esse exame para as contas ordinárias (item 9.10.1 do Acórdão 1731/2011-Plenário), o Tribunal adotou entendimento de que as deficiências na prestação de contas do IEL/PR anteriores a 2005 e as irregularidades identificadas por amostragem não seriam suficientes para impor débito integral.

8. A jurisprudência de que o Instituto Euvaldo Lodi deveria apresentar prestações de contas às entidades do 'Sistema S' em molde similar ao preconizado na Instrução Normativa 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) surgira a partir do Acórdão 614/2005-Plenário. Portanto, em função do vácuo normativo anterior e a fim de conferir tratamento isonômico em relação a precedentes desta Corte, decidiu-se que uma possível condenação a ressarcimento de dano deveria ser respaldada em exame pormenorizado das despesas, tornando inaceitável o apontamento genérico de falhas na demonstração dos gastos.

9. As contas ordinárias de 2002 do Sesi/PR (TC-012.876/2003-0) ainda não foram julgadas, pois estavam sobrestadas assim como estas, mas contam com proposta da Secex/PR de descontinuar a investigação quanto às despesas indevidas ou não comprovadas que compunham o indício registrado no item 9.2.2 do Acórdão 1599/2005-Plenário. A unidade técnica relata o histórico de ações empreendidas anteriormente a essa deliberação com intuito de apurar o dano respectivo, mas que foram consideradas insuficientes para determiná-lo precisamente. Nesta ocasião, decorridos muitos anos desde os fatos, sustenta ser inviável aprofundar o exame, pois, além da dificuldade para obter provas inequívocas de dano, estaria prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos responsáveis. Encaminhamento idêntico foi sugerido na instrução de mérito destes autos (peça 16).

10. A segunda TCE, TC-032.185/2013-8, foi autuada em cumprimento do item 9.1 do Acórdão 2853/2013-Plenário (decisão de encerramento do TC-004.531/2004-5). Nessa oportunidade, o Plenário também determinou a promoção de citações e audiência de gestores, na forma reproduzida a seguir. Cabe esclarecer que os indícios de dano decorrentes de prestação de contas deficiente do IEL/PR não foram contemplados nessas citações. Adotou-se previamente, portanto, o entendimento jurisprudencial comentado acima.

‘9.2. determinar a citação, no âmbito da TCE referida no item 9.1 acima, do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR), bem como do Sr. Ubiratan de Lara, da Sr^a Helena Gid Abage e da Sr^a Gina Glineli Paladino, gestores do IEL/PR, para que apresentem alegações de defesa sobre as ocorrências elencadas na Parte A do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta este Acórdão, ou recolham aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR as respectivas quantias de R\$ 177.995,24 (correspondente a 94,74% sobre os valores constantes do mencionado quadro) e de R\$ 9.882,36 (correspondente a 5,26% sobre os valores constantes do mencionado quadro), atualizados a contar de 31/12/2003;

9.3. determinar a citação, no âmbito da TCE referida no item 9.1 acima, do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR), bem como da Sr^a Helena Gid Abage e da Sr^a Gina Glineli Paladino, gestoras do IEL/PR, para que apresentem alegações de defesa sobre as ocorrências elencadas na Parte B do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta este Acórdão, ou recolham aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR as respectivas quantias de R\$ 120.323,36 (correspondente a 72,34% sobre os valores constantes do mencionado quadro) e de R\$ 18.878,49 (correspondente a 11,35% sobre os valores constantes do mencionado quadro), atualizados a contar de 31/12/2004;

9.4. determinar a audiência, no âmbito da TCE referida no item 9.1 acima, do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR), para que apresente razões de justificativa sobre as transferências de recursos, para a consecução de projetos em conjunto, ao Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD), entidade privada também

dirigida pelo responsável, conforme ocorrências constantes dos itens 4.3 e 9.33 da instrução da unidade técnica transcrita no item 10 do Relatório que fundamenta o presente Acórdão, ocorrências que podem representar ofensa ao princípio da moralidade;

11. A apreciação dessa TCE teve início na sessão de 27/09/2016 da 1ª Câmara, mas foi interrompida por pedido de vista formulado na fase de discussão. Todavia, o processo está instruído com proposta de julgar irregulares as contas dos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures e Ubiratan de Lara, os quais também respondem pela gestão do Sesi/PR em 2003, além de condená-los em débito e aplicar-lhes multa proporcional ao prejuízo causado aos cofres públicos. Registro que atuei nesses autos, alinhando-me ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

12. Com base no julgamento do TC-018.728/2005-0 e no exame empreendido sobre os fatos do TC-032.185/2013-8, a Secex/PR propôs julgar irregulares as contas dos Srs. José Carlos Gomes Carvalho, Ubiratan de Lara e Rodrigo Costa da Rocha Loures, contudo sem sancioná-los, em virtude da assunção de prescrição da pretensão punitiva do TCU (peça 16). As demais análises sobre a prestação de contas de 2003 do Sesi/PR não suscitaram outras irregularidades relevantes. Assim, também se propôs julgar regulares as contas dos demais gestores arrolados, dando-lhes quitação plena.

13. Em linhas gerais, manifesto concordância com as análises efetuadas pela Secex/PR e com o encaminhamento proposto. Registro discordar somente da fundamentação para a abstenção em aplicar multa aos responsáveis cujas contas se propõe julgar irregulares.

14. Segundo a unidade técnica, nestes autos teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que já transcorreria o prazo decenal desde os fatos impugnados, sem que fosse praticado qualquer ato processual, nestas contas ordinárias, tendente a interrompê-lo. Com as devidas vênias, entendo, em sentido contrário, que a interrupção do prazo prescricional foi realizada nas tomadas de contas especiais a partir das citações dos responsáveis em razão das irregularidades constatadas, as quais correspondem às infrações que maculam estas contas.

15. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva não seria óbice para a aplicação de multa aos gestores, pois ela não ocorreu. Na verdade, a pretensão punitiva já foi exercida pelo Tribunal no primeiro processo de TCE ao aplicar sanção aos responsáveis mediante o Acórdão 1731/2011-Plenário e pode ser concretizada novamente quando do julgamento da segunda TCE. Nesse sentido, entendo que a abstenção em sancionar os agentes nestas contas anuais fundamenta-se na vedação da dupla penalidade administrativa sobre os mesmos fatos geradores.

16. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica (peça 16), embora discorde pontualmente da fundamentação para não sancionar os responsáveis.”

É o relatório.